

e.
publica
public law journal

**Corrupção e Direitos Humanos:
Uma Perspetiva de Género**

**Corruption and Human Rights:
A Gender Perspective**

Eduardo A. S. Figueiredo

Vol. 9 No. 2
outubro 2022
e-publica.scholasticahq.com

ISSN 2183-184x

Com o apoio de:

FCT Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

CORRUPÇÃO E DIREITOS HUMANOS: UMA PERSPETIVA DE GÉNERO

CORRUPTION AND HUMAN RIGHTS: A GENDER PERSPECTIVE

EDUARDO A. S. FIGUEIREDO¹

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

R. do Norte 37,

3000-295 Coimbra - Portugal

eduardo.figueiredo@uc.pt

Resumo: O presente escrito tem por objetivo sublinhar as promissoras potencialidades de uma abordagem da corrupção à luz dos direitos humanos, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento de políticas, programas e planos anticorrupção que visem, no essencial, tutelar os direitos e interesses das vítimas dos atos corruptos e corruptivos. Em particular, indagaremos, adotando uma perspetiva de género, se e de que forma o fenómeno da corrupção tem impactado especialmente mulheres e raparigas em determinados contextos, representando um autêntico entrave à promoção da igualdade de género. Além disso, procuraremos explorar o modo como o próprio género – na sua natural contingência e fluidez – tem influenciado o fenómeno da corrupção em si mesmo. Terminaremos evidenciando em que medida a adoção de uma perspetiva de género nos estudos sobre prevenção e combate à corrupção pode contribuir para o desenvolvimento de um direito anticorrupção mais eficaz e consentâneo como os objetivos de desenvolvimento sustentável.

Abstract: *The purpose of this article is to stress the massive potential of a human rights' approach to corruption, namely in what relates with the development of anti-corruption policies, programs and plans that aim, first and foremost, to protect the rights and interests of the victims of corrupt acts. In particular, adopting a gender perspective, we will investigate whether and how the phenomenon of corruption has special impacts on women and girls in certain contexts, thus representing an obstacle to the promotion of gender equality. Furthermore, we will explore the way in which gender itself – in its natural contingency and fluidity – may influence the phenomenon of corruption. We'll end by arguing that the adoption of a gender perspective in studies dedicated to prevent and fight corruption can contribute to the development of a more effective anticorruption law, while granting that it is in line with the sustainable development goals.*

Palavras-Chave: Corrupção; Direitos Humanos; Género; Integração do Género; Igualdade de Género.

1. Assistente Convidado da Secção de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Pátio da Universidade, 3004-528 Coimbra (Portugal). Licenciado e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, com Menção em Direito Constitucional, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8156-9367>. Endereço de correio eletrónico: eduardo.figueiredo@uc.pt

Keywords: *Corruption; Human Rights; Gender; Gender Mainstreaming; Gender Equality.*

1. Algumas considerações preliminares: as potencialidades de uma abordagem da corrupção à luz dos direitos humanos

Há algum tempo que temos defendido a necessidade de serem desenvolvidas estratégias e ferramentas inovadoras com vista a prevenir e combater todo o tipo de práticas corruptas e corruptivas, bem como as suas consequências nefastas nos planos político, económico-financeiro e social (Figueiredo, 2020). Não sendo desejável – nem sequer possível – afastar, de forma radical e definitiva, as abordagens clássicas ao fenómeno da corrupção, as quais se centram essencialmente no *ato* (e, não raras vezes, no *agente*) *corrupto*, parece-nos pertinentíssimo que se investiguem e forjem novas abordagens – de índole *complementar* ou de *aperfeiçoamento* – a este flagelo, dando protagonismo à figura da *vítima*, desde logo, procurando a sua *real proteção* e *capacitação* (Rose, 2016: 409). É esse, em certa medida, o principal objetivo que subjaz àquilo a que se tem apelidado de *abordagem da corrupção à luz dos direitos humanos*. E note-se, se, à primeira vista, a existência de uma interconexão entre o fenómeno da corrupção e o instituto dos direitos fundamentais da pessoa humana parece evidente, há quem considere ser “paradoxal [a] deslocação do problema da corrupção para o campo dos direitos humanos, aparentemente acompanhado da emergência de um discurso global puritano de medidas anticorrupção” (Veiga, 2019: 784). A nosso ver, tal paradoxo só existirá na estrita medida em que se proceda à instrumentalização discursiva da dogmática dos direitos humanos para a obtenção de benefícios no plano eleitoral ou com o fim de se legitimar a adoção de políticas anticorrupção baseadas na “expansão significativa da intervenção penal” (Pinto, 2009: 37) e na degradação exponencial das garantias jurídico-processuais dos arguidos no âmbito do processo penal – ao longo de todas as suas fases, mas com particular ênfase para as fases da *investigação* e do *juízo* (Santos, 2018: 72). Importa realçar também que, em regra, este tipo de discursos surge acompanhado de promessas quase messiânicas de erradicação de todo o tipo de atos corruptos e corruptivos das estruturas do Estado, afirmando-se como um sintoma claro da preocupante ascensão de correntes populistas e demagógicas no seio das sociedades pós-modernas ocidentais, o que muito tem contribuído para a corrosão do *Estado de Direito*, da *democracia* e de alguns valores básicos que todos acreditávamos constituírem conquistas civilizacionais irrenunciáveis (como é o caso da *justiça* e da *equidade*). Assim sendo, na nossa opinião, não só existe um vínculo bidirecional entre corrupção e direitos humanos, como este tem de ser devidamente explorado e aclarado pela dogmática jurídica – de preferência, bem longe de qualquer tipo de tentação de politização do fenómeno ou de nomeação de “bodes expiatórios” que o personifiquem, como se a sua natureza não fosse *ubíqua*, *intemporal* e, na larguíssima maioria dos casos, *estrutural*.

Ora, uma *abordagem da corrupção à luz dos direitos humanos* tem, desde logo, o mérito de alertar para o facto de, num plano *macro*, ser possível verificar que “os Estados com níveis mais elevados de corrupção tendem a ser aqueles em que os índices de violação de direitos humanos são mais elevados, não apenas quantitativamente, mas também qualitativamente” (Figueiredo, 2020: 140). E note-se, como se procurará demonstrar mais adiante, os efeitos da corrupção continuam a afetar de forma mais severa e desproporcional as pessoas em posição ou situação de maior *vulnerabilidade*,

incrementando a desigualdade e a iniquidade, estimulando a discriminação e a marginalização e bloqueando a mobilidade social. Neste contexto, a *pobreza*² tem-se afirmado como um dos fatores de vulnerabilidade que maior impacto produz no domínio em análise, já que a medida em que um indivíduo se vê direta ou indiretamente afetado pela corrupção tende a variar em proporção inversa à sua capacidade de pagar pelo acesso a certos bens e serviços ou com vista ao gozo de determinados direitos (Boersma, 2012: 48). Por outro lado, num plano *micro*, esta abordagem do fenómeno da corrupção permite-nos aclarar em que medida os vários tipos de atos corruptos e corruptivos se podem afirmar como *fonte* da violação de direitos humanos – ou melhor, da violação de obrigações jurídico-internacionais nesta matéria³. Tais vínculos têm sido, aliás, recorrentemente sublinhados pelos principais atores a nível internacional e regional neste campo, como é o caso da Organização das Nações Unidas⁴ ou da Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁵. É, de resto, por essa razão que o ODS n.º 16 (“Paz, justiça e instituições eficazes”) estabelece como meta, *inter alia*, a redução substancial da corrupção e do suborno em todas as suas formas (16.4.).

Além disso, como autêntica virtualidade desta abordagem, pode também referir-se a maior consciencialização dos cidadãos relativamente aos efeitos perversos da corrupção sobre os seus direitos e liberdades, o que estimulará cada sujeito a afirmar-se como um verdadeiro *agente de integridade*, isto é, como parte ativa nos processos de deteção, denúncia, investigação e punição do fenómeno da corrupção. Importa, aliás, destacar o potencial

2. Para efeitos deste escrito, o conceito de *pobreza* deve ser considerado no sentido que lhe foi atribuído, entre nós, por João Carlos Loureiro: “A pobreza é uma privação de determinadas possibilidades de funcionamento, o que se espelha numa redução da liberdade, tocando, em maior ou menor medida, no acesso a um conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao florescimento humano, podendo ser económica ou não, absoluta ou relativa, individual ou familiar, sendo uma questão sociopolítica e não um dado natural (sem prejuízo da existência de um conjunto de condicionamentos deste tipo), em regra com tradução em situações de exclusão social e problemas em matéria de (des)igualdade” (Loureiro, 2021: 97).

3. Segundo o *International Council on Human Rights Policy* e a *Transparency International* (2009: 27-28), a corrupção pode surgir como *i) causa direta*, quando o ato corrupto provoca, *per se*, a violação de um qualquer direito ou liberdade; *ii) causa indireta*, quando o ato corrupto se afirma como condição necessária para a violação de um direito ou liberdade; ou *iii) causa remota*, quando o ato corrupto se revela como um dos elementos (entre tantos outros) que conduz à violação de um direito ou liberdade.

4. Em 2015, a Assembleia-Geral das Nações Unidas já qualificou os efeitos da corrupção sobre os direitos humanos como “graves e devastadores”. Por sua vez, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas emanou uma série de relatórios sobre os “impactos negativos da corrupção no gozo dos direitos humanos” (em 2015, 2016 e 2019), incumbindo os Estados de reconhecer e dar resposta a este problema. Veja-se, igualmente, o Comentário Geral n.º 24 (2017) sobre obrigações do Estado à luz do Pacto Internacional Sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais no contexto de atividades empresariais, o qual foi emanado pelo Comité sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (por todos, v. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020a: 11).

5. A Comissão tem procurado dar especial ênfase à obrigação dos Estados de reparar todos os danos causados às vítimas pelas violações de direitos humanos cometidas em razão ou na sequência de atos de corrupção (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2019: 109 e ss.).

da sociedade civil organizada em termos de promoção da educação para a ética e integridade, redução dos níveis de tolerância social face a práticas corruptas e corruptivas, recusa de normas sociais laxas ou demasiado permissivas, bem como de exigência a todas as entidades – públicas e privadas – para que adotem políticas, programas e planos que promovam a transparência, a integridade, a prestação de contas e a responsabilidade (Villanueva, 2020: 553). Sairá, assim, significativamente reforçado o designado *capital social* na luta por uma sociedade avessa e resistente à corrupção e intrinsecamente justa, afastando-se uma certa apatia e cinismo larvares, mormente pela promoção da solidariedade comunitária e da consciencialização da necessidade de tutela da primazia do interesse geral e do bem comum sobre qualquer tipo de interesses particulares.

Por outro lado, como refere Anne Peters (2018: 70), a transição de uma abordagem essencialmente criminológica da corrupção para um modelo de apreensão do fenómeno baseado na gramática dos direitos humanos permitirá, seguramente, contribuir para a transferência da ênfase conferida à *repressão* para o domínio da *prevenção*, o que se revelará inegavelmente vantajoso a curto, médio e longo prazos⁶.

Por fim, assim se poderá estimular o desenvolvimento de novas estratégias de prevenção e combate à corrupção, por exemplo, através da mobilização dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos com vista à responsabilização do Estado por violações jusfundamentais decorrentes de atos de corrupção⁷. Num outro nível, poderá igualmente ponderar-se a configuração da grande corrupção sistémica (ou *cleptocracia*) como um crime internacional, submetendo-o à jurisdição do Tribunal Penal Internacional e, assim, procurando evitar que líderes altamente corruptos e causadores de grande sofrimento às populações que governam possam valer-se de um manancial de artifícios jurídicos com vista a esquivar-se à sua responsabilidade criminal – principalmente naqueles casos em que o próprio sistema judicial interno se encontra capturado pelos fenómenos da fraude e da corrupção (Starr, 2007: 1289; Figueiredo, 2020: 212 e ss.).

Em suma, recorrendo às palavras do *United Nations Human Rights Office of the High Commissioner* (2013: 5), a *abordagem da corrupção à luz dos direitos humanos* tem o potencial de colocar o titular dos direitos (a *Pessoa*) e o titular das correspondentes obrigações de respeito, proteção e promoção destes (o *Estado*) no centro do debate societal e académico, bem

6. Esta exigência foi, de resto, reconhecida pela nossa *Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024*, a qual dispõe, logo na introdução: “Considera-se fundamental, para uma boa estratégia de combate à corrupção, atuar a montante do fenómeno, prevenindo a existência de contextos geradores de práticas corruptivas”. Nesse sentido, o diploma estabelece como prioridades, entre outras, *i)* melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade; *ii)* prevenir e detetar os riscos de corrupção no setor público; e *iii)* comprometer o setor privado na prevenção, deteção e repressão da corrupção.

7. E note-se, como a doutrina vem sublinhando, “a identificação da(s) causa(s) do ato ilícito internacional e a clarificação do contexto em que este teve lugar, bem como das suas consequências para as vítimas, a sociedade e a comunidade internacional, [afigura-se] fundamental no momento de determinar que medidas devem ser adotadas pelos Estados para a reparação do dano” (Figueiredo, 2020: 202).

como dos múltiplos esforços anticorrupção que vão sendo desenvolvidos a todos os níveis. Em particular, esta abordagem poderá auxiliar-nos a conferir um *rostro* às vítimas da corrupção, principalmente àquelas que mais sofrem os seus efeitos funestos e consequências perversas, abrindo as portas à prevenção, reparação e compensação efetiva dos danos e prejuízos causados.

Partindo deste pressuposto, ao longo do presente escrito, procuraremos contribuir para a melhor compreensão do fenómeno da corrupção a partir de uma perspetiva de *género* (na esteira daquilo a que o Conselho Económico e Social das Nações Unidas já apelidou de integração do género ou *gender mainstreaming*⁸), mormente a fim de se tentar compreender se e de *que forma* as práticas corruptas e corruptivas impactam de modo mais significativo as mulheres e raparigas em determinados contextos, mas também como o próprio género tem influenciado o fenómeno da corrupção em si mesmo. Nesta senda, através da defesa de um direito anticorrupção sensível ao género, espera-se a redução dos níveis reais e percecionados de corrupção, a atenuação dos seus efeitos determinados ou agravados em razão do género, bem como a promoção da igualdade de género em todas as suas dimensões, o que pressupõe a “ausência de assimetrias (...) em todos os indicadores relativos à organização social, ao exercício de direitos e de responsabilidades, à autonomia individual e ao bem-estar” (Neto, 2009: 162⁹).

2. A importância da análise do fenómeno da corrupção a partir de uma perspetiva de género

Analisar o fenómeno da corrupção a partir de uma perspetiva de *género* pressupõe, desde logo, que se explicita a natureza deste conceito, mormente distinguindo-o de outros tidos como próximos (de que é caso exemplar o *sexo*). Ora, se o *sexo* tende a ser apurado, embora de forma questionável, em termos puramente biológicos e a partir de um modelo binário (*masculino/feminino*), já o género surge como um conceito eminentemente sociocultural – e, portanto, variável no tempo e no espaço –, baseado na identificação de padrões identitários e comportamentais que são tidos como próprios das pessoas de cada um dos sexos geralmente reconhecidos por uma determinada sociedade. Se quisermos, parafraseando Butler (2017: 62), “o género são os significados culturais que o corpo sexuado assume”. Não parece, pois, adequado que se encare este conceito como uma realidade

8. Em 1997, o Conselho Económico e Social das Nações Unidas definiu *gender mainstreaming* como “o processo de avaliação das implicações para mulheres e homens de qualquer ação planeada, incluindo a adoção de legislação, políticas ou programas, em todas as áreas e a todos os níveis. Trata-se de uma estratégia para tornar as preocupações e experiências das mulheres e dos homens uma dimensão integral do delineamento, implementação, acompanhamento e avaliação de políticas e programas em todas as esferas (...), para que mulheres e homens saiam igualmente beneficiados e a desigualdade não se perpetue” (*ECOSOC Agreed Conclusions 1997/2*).

9. A Autora acaba, porém, por manifestar preferência pelo conceito “equidade de género”, assim realçando “uma forma de justiça no tratamento entre homens e mulheres”.

estática, mas antes como uma categoria aberta e volúvel, em constante mutação à medida que esses significados vão sendo discursivamente reconstruídos ou desconstruídos. Como sublinharemos mais adiante, este aspeto não pode, em caso algum, ser ignorado sempre que alguém se propõe a analisar um determinado fenómeno a partir da lente do *género*.

Ora, a adoção de uma perspetiva desta natureza para efeitos de análise do fenómeno da corrupção permitirá, por um lado, chamar a atenção para o facto de as pessoas do género feminino se encontrarem, tantas vezes, especialmente expostas a atos corruptos e corruptivos, bem como aos seus efeitos flagelares, o que tende a resultar num aumento das situações de afetação ou violação dos seus direitos humanos e fundamentais (Boersma, 2012: 126¹⁰). Além disso, ao estimular a desigualdade, a iniquidade e a discriminação, a corrupção afirma-se como um autêntico obstáculo à prossecução do ODS n.º 5 - “Alcançar a igualdade de género e capacitar todas as mulheres e raparigas” - e ao desenvolvimento sustentável como um todo (Frank, Lambsdorff, Boehm, 2011: 59). Fica, portanto, claro que a tutela e promoção dos direitos humanos e fundamentais de mulheres e raparigas passa - não só, mas *também* - pela prevenção e combate à corrupção, sendo importante a sensibilização da população em geral para esta querela, bem como a capacitação e empoderamento dos agentes sociais envolvidos nesta causa e, especialmente, das (*reais e potenciais*) vítimas.

Por outro lado, esta perspetiva ajudará a aclarar de que forma o género tende a influenciar a prática de atos corruptos e corruptivos e, assim, contribuir para a apreensão holística dos fatores e variáveis que moldam os três elementos ou dimensões que Cressey (1953) reputou de fundamentais para a emergência de práticas fraudulentas e corruptas: (1) a *oportunidade*, (2) a *pressão/motivação* e (3) a *racionalização*. Trata-se, no fundo, de tentar perceber (1) se o fator do género poderá fazer *incrementar* ou *reduzir* as oportunidades, episódicas ou quotidianas, para a prática de atos de corrupção; (2) se, em determinados contextos, as mulheres se encontram expostas a maior pressão para a prossecução de tais condutas (designadamente, em função de necessidades económicas associadas ao contexto da sua vida pessoal); (3) se o modo como as pessoas do género feminino são genericamente encaradas e educadas numa determinada sociedade pode facilitar ou dificultar o processo de racionalização que subjaz ao comportamento corrupto¹¹. Assim se criarão melhores condições para o desenvolvimento de políticas, programas e planos mais eficazes de prevenção e combate à corrupção, ao mesmo tempo que se garante

10. Martine Boersma alerta para o facto de a corrupção impactar de forma desproporcional as mulheres quando comparadas com os homens, especialmente em três áreas ou dimensões distintas: (1) política, (2) aplicação do direito (*law enforcement*) e (3) socioeconómica.

11. E note-se, “a racionalização é o grande fator determinante para as opções pelas práticas de corrupção. Dentro do quadro de valores éticos e morais que configuram a sua determinação, o funcionário avalia as oportunidades que tem diante de si, a forma como as pode explorar, o modo como percebe e avalia os riscos de eventual deteção e punição pela prática dos crimes, bem como as perspetivas de ganhos e potenciais perdas, e em função dessa avaliação racional toma a decisão que lhe pareça a mais adequada” (Maia, 2017: 277).

que os mesmos se afiguram sensíveis ao género, reconhecendo a sua *transversalidade* e *tomando-o em consideração*, nomeadamente para efeitos de avaliação dos seus impactos (diretos e indiretos, imediatos e mediatos) sobre mulheres e raparigas.

Por fim, a análise do fenómeno da corrupção a partir de uma perspetiva de género poderá contribuir para uma melhor compreensão da essência ou génese do *pacto corrupto*, mormente evidenciando como, em certos casos, este pode ser instrumentalizado para fins de *exploração* de uma das partes envolvidas (normalmente, daquela que ocupa uma posição de subordinação, por exemplo, em razão da sua maior vulnerabilidade). Procuremos explicar-nos.

Como afirma Sousa (2011: 32), “na sua essência, o pacto corrupto é um *quid pro quo*, um ‘toma lá, dá cá’ ilícito entre pelo menos dois atores (ativo, o que oferece/paga, e passivo, o que solicita/recebe) que, num determinado contexto opaco, trocam dinheiro ou outro tipo de vantagens por decisões/benefícios/serviços, lesando, direta ou indiretamente, o interesse público”. Nessa medida, a corrupção tem sido apelidada de “crime sem vítima” (Santos, 2016: 95), já que ambos os agentes envolvidos tendem a retirar vantagens do pacto corrupto celebrado, o que explica que nenhum deles se identifique com tal estatuto e, portanto, não tenha interesse em denunciar a conduta e reclamar uma resposta punitiva do Estado. Assim, em regra, deste pacto apenas sai prejudicada a coletividade (o *Estado*) e em termos que podem ser qualificados como difusos. Ora, segundo Lindberg e Stensöta (2018: 237 e ss.), as teorias feministas¹² podem ajudar-nos a compreender que nem sempre a relação entre o agente corruptor e o agente corrupto se caracteriza pela *simetria horizontal* que vem pressuposta na ideia de enriquecimento mútuo; na verdade, em alguns casos, o agente corruptor encontra-se numa posição de subjugação ou subordinação, vendo-se obrigado a pagar ao agente corrupto o respetivo suborno para ter acesso a bens e serviços básicos que, à partida, deviam estar acessíveis a todos e de forma gratuita. Nestas situações, a alegada vantagem auferida pelo agente corruptor é meramente fictícia, representando o ato corrupto uma forma de exploração deste. E note-se, embora não esteja excluída a possibilidade de ocorrência deste tipo de circunstancialismos em cenários diversos, a verdade é que os mesmos proliferam em contextos de reprodução sistemática de estruturas e relações de poder destinadas a conservar o domínio do género masculino sobre o género feminino. Por outras palavras, em parte significativa dos casos, está em causa a transposição da lógica própria do capitalismo e do patriarcado para o domínio da corrupção (sendo o pacto corrupto instrumentalizado como forma de exploração das pessoas do género feminino), afirmando-se este fenómeno como (mais) uma manifestação de um sistema opressivo que teima em explorar as mulheres e reservar-lhes um estatuto de inferioridade. Tal poderá, aliás, ajudar-nos a tornar mais claro o vínculo entre os fenómenos da corrupção,

12. Neste contexto, importa destacar o protagonismo do designado “feminismo materialista”, o qual eleva o *capitalismo* e o *patriarcado* a fenómenos nucleares para a correta compreensão da opressão historicamente exercida sobre as mulheres. Sobre o tema, vd. Delphy, 1980: 79 e ss.; Hennesy, 2013 (tendo a obra sido publicada, pela primeira vez, em 1993); Jackson, 2001: 283 e ss.

da desigualdade e da discriminação.

Ora, aqui chegados, importa, porém, alertar para a necessidade de se tomarem algumas cautelas na análise do fenómeno da corrupção a partir de uma perspetiva de *género*.

Por um lado, é crucial que se evite qualquer tipo de *discurso essencialista* ou *reducionista*, isto é, baseado na identificação e fixação de um “conjunto de traços necessários e suficientes partilhados por todas as pessoas de um determinado género” (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020b: 9-10). Na prática, tal pressupõe que se reconheça:

- i) Que é bastante duvidoso – senão mesmo irrazoável – que o género possa ser tido como determinante exclusiva ou principal do comportamento de uma determinada pessoa, principalmente tendo em conta o papel desempenhado, neste contexto, pela *cultura* e o *horizonte valorativo-axiológico* a que se pertence (Debski *et al.*, 2018);
- ii) Que as aparentes relações causais entre o género e certos comportamentos ou resultados não são validamente aplicáveis a todas as pessoas que partilham um determinado género, dadas as significativas diferenças e idiosincrasias que as apartam e as tornam singulares (Goetz, 2007: 90; Beleza, 2010: 73¹³);
- iii) Que, sendo o género uma categoria aberta e volúvel, a qual se encontra em constante diálogo com outros fatores de vulnerabilidade (como a etnia, a idade, a situação económica, a condição social, a orientação sexual, *etc.*), importa não perder de vista os conceitos de *discriminação múltipla* e *interseccionalidade* (Rey Martínez, Neto, 2021: 110 e ss.) e procurar a sua operacionalização prático-normativa.

Por outro lado, não podemos deixar de alertar para a necessidade de se encararem certas correlações detetadas entre género e corrupção com cautela, não as sobrestimando e, assim, evitando o estabelecimento automático e apressado de (falsas) relações de causalidade, por exemplo, assumindo-se que a mera existência de níveis mais elevados de participação feminina em órgãos governamentais determina, *per se*, a redução dos níveis gerais de corrupção política¹⁴. Fatores como a socialização, o maior ou menor acesso a redes de corrupção já estabelecidas, bem como a maior ou menor pressão para a prática de atos corruptos e corruptivos não podem ser desconsiderados ou subvalorizados.

13. Atente-se, a este propósito, às eloquentes palavras de Teresa Pizarro Beleza: “A variação da experiência pessoal e da vivência social em termos de classe, idade, origem étnica, posição social e económica, zona do mundo em que se habita, é tal, que o risco de reificação, de ilusão, contido ou potenciado na unificação de todas as mulheres numa categoria unitária é imenso”.

14. Por exemplo, há estudos que sugerem que a existência de um sistema de quotas, ao facilitar o acesso de pessoas do género feminino a cargos públicos, tem contribuído para a progressiva redução dos níveis de corrupção política, eleitoral e administrativa (Ionescu, 2018: 166).

Por fim, importa não olvidar que a maioria dos estudos académicos publicados sobre esta matéria partem da análise de dados desagregados com base no sexo. Tal poderá ser explicado pelo facto de nem sempre se reconhecer a importância de diferenciação entre os conceitos de sexo e género (não raras vezes, os dados desagregados com base no sexo são tidos como semelhantes ou idênticos àqueles que são desagregados com base no género...), bem como pela dificuldade em “medir e quantificar o género”. Este facto poderá, não obstante, contribuir para a ocultação de nuances ou especificidades da relação ou vínculo entre género e corrupção (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020b: 10).

3. Qual o impacto do género sobre o fenómeno da corrupção?

Os estudos em torno do impacto do género sobre o fenómeno da corrupção recuam ao dealbar do novo milénio. Destaca-se, por um lado, o artigo da autoria de David Dollar, Sandra Fisman e Roberta Gatti (primeiro disponibilizado, em 1999, como um *Working Paper* do Banco Mundial e, dois anos mais tarde, publicado no *Journal of Economic Behaviour and Organization*), o qual asseverou que a participação política das mulheres contribui para a redução dos níveis gerais de corrupção nos órgãos governamentais, aumentando a transparência e integridade no exercício do poder. Por outro lado, importa referir o escrito de Anand Swamy, Young Lee, Omar Azfar e Stephen Knack (primeiro divulgado, em 1999, como um *Working Paper* do *Center for Institutional Reform and the Informal Sector* da Universidade de Maryland e depois publicado, em 2001, no *Journal of Development Economics*), o qual concluiu pela maior propensão das mulheres para condenar e resistir a todo o tipo de práticas fraudulentas ou corruptas. Embora as conclusões destes estudos tenham sido duramente questionadas e criticadas pela doutrina (Sung, 2003), não deixam de ter o mérito de alertar para a necessidade de se aprofundar a investigação académica nesta área, nomeadamente através da realização de estudos empíricos que permitam identificar, compreender e testar certas correlações que marcam a complexa relação entre género e corrupção. E note-se, alguns estudos recentes têm evidenciado que um tal vínculo não se afigura *meramente aparente* ou *espúrio* (isto é, justificado somente com base noutros fatores ou variáveis, como a propagação da democracia liberal e a sedimentação do Estado de Direito¹⁵), nem é simplesmente justificável com base num qualquer fenómeno de causalidade inversa (Bauhr, Charron, 2020: 92). Torna-se, pois, claro que existem diferenças no modo como a

15. Por exemplo, Sung (2003: 716) defende que a variação dos níveis reais ou percebidos de corrupção em determinados contextos não pode ser explicada a partir da simples assunção de existência de um ‘género mais justo’ (o Autor utiliza a expressão *‘fairer-sex’*), mas antes de um ‘sistema mais justo’ (*‘fairer-system’*). Por outras palavras, segundo o mesmo, é o aumento dos níveis de democratização de uma determinada sociedade (os quais podem ser avaliados com base em diversos critérios, como o respeito pelo princípio da separação dos poderes, o pluripartidarismo e a realização de eleições periódicas e livres, a existência de liberdade de expressão e de imprensa, o exercício do poder judicial de modo imparcial e independente, etc.), normalmente acompanhado de níveis mais satisfatórios de igualdade entre os géneros e de boa governação, que verdadeiramente justifica a redução dos níveis de corrupção.

corrupção tende a ser experienciada, percebida e tolerada por pessoas de gêneros distintos. Vejamos.

Segundo um interessante *estudo-síntese* realizado por Boehm (2015: 3), as mulheres tendem a revelar, em contextos democráticos, uma menor tolerância relativamente ao fenómeno da corrupção quando comparadas com os homens. Por outro lado, parece não existir uma diferença significativa entre homens e mulheres em termos de suscetibilidade para aceitar um suborno, muito embora as mulheres se revelem mais resistentes a tal prática quando exista um risco real de serem detetadas e sancionadas. Além disso, os homens parecem estar mais dispostos a oferecer subornos, bem como a pagar quantias mais elevadas. É, igualmente, mais provável que um suborno seja oferecido a um homem do que a uma mulher.

Perante dados de tamanha relevância e interesse, impõe-se que procuremos responder a uma questão prévia: o que, afinal de contas, pode influenciar o impacto do género sobre o fenómeno da corrupção? Por outras palavras, quais as razões ou elementos que justificam as correlações detetadas? A análise dos estudos abaixo referenciados permite-nos identificar alguns fatores que, em certa medida, nos ajudam a responder a esta pergunta. Por razões sistemáticas, procuraremos dividi-los em (1) *fatores de índole individual* e (2) *fatores de índole sistémico-estrutural*.

Ora, no *plano individual*, tem-se sublinhado que o principal fator a considerar é o da *socialização*, isto é, da maneira como as pessoas assimilam os papéis de género que lhe são atribuídos numa determinada sociedade, em certo momento histórico (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020b: 12). De acordo com Boehm (2015), em grande parte dos casos, as mulheres tendem a ser educadas, formal e informalmente, para se tornarem pessoas mais cuidadosas, fraternas, altruístas e menos competitivas, colocando em primeira linha valores partilhados ou comuns (como os *valores familiares*), mesmo que em prejuízo dos seus interesses pessoais. Assim sendo, parece ser correto afirmar-se que, em regra, as mulheres são socializadas para se tornarem mais avessas ou intolerantes à corrupção e à lógica egoística que lhe subjaz¹⁶. Tal representação do género feminino como uma espécie de *género íntegro ou altruístico* tem sido, aliás, utilizada por governos, partidos políticos e instituições públicas e privadas para transmitir uma imagem de maior confiança, transparência e comportamento ético – razão que pode ajudar a explicar a decisão política estratégica de indicação ou nomeação de mulheres para determinados cargos de liderança (Barnes, Beaulieu, 2014: 368)¹⁷. Não obstante as limitações deste argumento, é de louvar o seu préstimo a fim de refutar ou, pelo menos, questionar a premissa de que as mulheres são, biologicamente ou por natureza, mais íntegras do

16. Há quem vá mais longe e afirme que, por esta razão, “as mulheres têm uma menor probabilidade de cometer praticamente todo o tipo de crimes” (Torgler, Valev, 2010: 554-555).

17. As Autoras chegam a afirmar existir um “nexo de causalidade entre a indicação de mulheres para altos cargos políticos e a existência de uma menor preocupação com a questão da corrupção”, não obstante sejam identificáveis situações excecionais em que a indicação de candidatas do género feminino faz incrementar temporariamente a perceção sobre o fenómeno da corrupção (pp. 384-385).

que os homens¹⁸, a qual nos parece extremamente perigosa e dificilmente justificável em termos científicos¹⁹.

Noutros casos, a tónica tem sido colocada no argumento da *aversão ao risco*. Segundo o mesmo, as mulheres tendem a optar por correr menos riscos do que os homens, principalmente quando possam vir a sofrer sanções ou desvantagens – sendo certo que há quem entenda que esta característica é inata, enquanto outros defendem a sua natureza contingente, justificando-a com base na cultura dominante e nos valores partilhados, bem como na existência de relações de poder e dominação que tornam as partes subordinadas particularmente avessas ao risco (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020c: 30). Nessa medida, no caso das pessoas do género feminino, o processo de racionalização subjacente à prática do ato corrupto ou corruptivo tende a ser largamente dificultado pela multiplicação de potenciais utilidades negativas derivadas de um tal comportamento, desde o elevado risco de serem detetadas²⁰ às penas (especialmente²¹) duras que lhes podem ser aplicadas e, ainda, aos incomensuráveis custos morais derivados de um contexto sociocultural que, como vimos, censura de forma especialmente gravosa as mulheres que privilegiam ou priorizam os seus interesses egoísticos. Interessante também é verificar que existem evidências de que as pessoas do género feminino tendem a encarar a prática de atos de corrupção como uma questão de *necessidade* (por exemplo, para acesso a bens e serviços públicos ou como forma de contornar ou neutralizar uma desvantagem ou inconveniente), enquanto as pessoas do género masculino a vislumbram como uma questão de *ambição*, isto é, como um caminho fácil e rápido para a obtenção de vantagens ou benefícios, de natureza económica ou não (Bauhr, Charron, 2020: 93). Tal poderá ser explicado, desde logo, pela maneira como os papéis de género se encontram geralmente distribuídos, acabando as mulheres, na maior parte das vezes, por se envolver num maior número de atos corruptivos com vista a aceder a bens e serviços necessários para a sua subsistência e/ou para a satisfação das necessidades básicas da sua família, especialmente

18. Neste sentido, Rivas (2012: 10) afirma: “evidências sugerem que as mulheres parecem ser mais sensíveis às relações humanas, possuem padrões mais refinados de comportamento ético, podendo ainda revelar uma maior preocupação com o bem comum do que os homens. Tal implica que as mulheres estão mais dispostas a sacrificar o seu proveito pessoal em nome do bem comum, o que é especialmente importante para a vida política”.

19. Jha e Saranji (2018: 13) procuram justamente alertar para esta questão, mormente afirmando que a maior ou menor presença de mulheres no mercado de trabalho ou no exercício de cargos públicos não está diretamente relacionada com níveis reais de corrupção mais ou menos elevados num determinado país. A inexistência de uma correlação entre estes dois vetores deixa claro, segundo os Autores, que as mulheres não são intrinsecamente menos corruptas do que os homens. O impacto do género sobre a corrupção parece, pois, de acordo com a sua opinião, fazer-se sentir exclusivamente ao nível da redução dos níveis de perceção da corrupção.

20. Alguns estudos têm apontado para a ideia de que, em certos contextos, as mulheres tendem a ser mais escrutinadas e fiscalizadas do que os homens no exercício das funções, públicas ou privadas, que lhes são confiadas (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2022c: 29).

21. Como refere o *United Nations Office on Drugs and Crime* (2022c: 29), “a expectativa da aplicação de uma punição mais severa pela prática de qualquer ato corrupto serve de incentivo para que as mulheres se afirmem, racionalmente, mais avessas ao risco”.

quando estejam em causa crianças ou idosos. Como vimos, nestes casos, mulheres e raparigas revelam-se verdadeiras vítimas de um pacto corrupto destinado essencialmente à exploração das suas vulnerabilidades.

Existem também dados que sugerem que, neste contexto, as pessoas do género feminino tendem a comportar-se de forma mais oportunista do que as pessoas do género masculino, por exemplo, aceitando o suborno sem conferir ao sujeito corruptor a correspondente vantagem ou benefício (Rivas, 2012: 35). Ora, como as transações corruptas do tipo *quid pro quo* pressupõem a existência de especial confiança entre as partes envolvidas (relembremos que não é possível exigir judicialmente o cumprimento do pacto corrupto...), o facto de as mulheres se comportarem de forma mais oportunista (ou, pelo menos, serem encaradas dessa forma...), torna-as parceiros menos atraentes para a prática de um ato de corrupção, o que contribui para explicar o seu menor envolvimento neste tipo de condutas e, em certa medida, a redução dos níveis de corrupção em ambientes marcados por uma maior presença feminina (Frank, Lambsdorff, Boehm, 2011: 68).

Já no *plano sistémico-estrutural*, são igualmente variados os fatores que têm sido avançados pela doutrina para procurar explicar o impacto do género sobre o fenómeno da corrupção.

Ora, como já se sublinhou *supra*, a existência de oportunidade para a prática do ato corrupto ou corruptivo, bem como o acesso a redes de corrupção são elementos essenciais para o aumento da probabilidade de quaisquer sujeitos (independentemente do género) se envolverem em tais condutas (Ionescu, 2014: 1045). A verdade, porém, é que, em termos globais, as mulheres possuem menos oportunidades para a prática de atos de corrupção do que os homens, seja, em certos casos, pelo seu afastamento reiterado da vida pública ou do mercado de trabalho (Branisa, Ziegler, 2010: 13-14), seja, noutros casos, pela dificuldade que têm em aceder a certas posições de poder e influência que abrem portas à comissão dos designados atos de grande corrupção. Por outro lado, mesmo quando se encontram integradas em contextos favoráveis à germinação da corrupção, as mulheres revelam maior desconhecimento quanto às formas como se podem envolver neste tipo de atos e tendem a encontrar barreiras significativas para ingressar ou aceder a redes de corrupção já estabelecidas e maioritariamente dominadas por homens²² (Rivas, 2012: 11). Uma outra explicação plausível é a de que, ao estarem conscientes das inúmeras barreiras transpostas para acederem a determinado cargo, as mulheres procuram atuar de forma honesta e confiável com vista a consolidar a sua posição e exponenciar as suas possibilidades de sucesso (Goetz, 2007: 103). Assim, em suma, seguindo-se esta linha de raciocínio, será correto afirmar-se que, em geral, as mulheres se encontram circunstancialmente menos expostas do que os

22. Alguns estudos asseveram que os membros de redes corruptas tendem a preferir sujeitos do seu próprio género para integrar e reforçar as mesmas, esperando que estes adiram sem reservas às normas internas que mantêm o grupo coeso e que expressam a sua racionalidade própria, a qual normalmente surge associada a uma forma culturalmente dominante de masculinidade (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020c: 37). Note-se que também os homens que não se identifiquem com essa particular forma de masculinidade tendem a ser mantidos à margem da rede corrupta.

homens a oportunidades para a prática de transações corruptas, sendo, no entanto, de duvidar – nunca é demais repeti-lo... – que as mesmas sejam biologicamente mais resistentes ao fenómeno da corrupção. Talvez seja, no fim de contas, uma questão de tempo até que as mulheres se comecem a envolver de forma mais significativa na prática de atos corruptos e corruptivos, especialmente à medida que vão logrando aceder ao mercado de trabalho e a cargos públicos, bem como às redes de corrupção que aí se encontram estabelecidas²³.

Por outro lado, a própria natureza das instituições e o modo como se encontram estruturadas e/ou funcionam são fatores que podem exercer influências significativas sobre o vínculo existente entre género e corrupção. Vários autores têm, neste contexto, alertado para o facto de a maior parte das instituições hodiernas funcionar com base numa “racionalidade masculina dominante” (Ionescu, 2014: 1046), a qual é hostil e, não raras vezes, estranha às pessoas do género feminino. Neste contexto, a adesão de mulheres a uma determinada instituição poderá ter um efeito desestabilizador sobre as redes de corrupção já estabelecidas²⁴, desafiando a sua estrutura e *modus operandi* e, assim, contribuindo para a redução dos níveis reais ou percebidos de corrupção (pelo menos, a curto e a médio prazos) (Hossain, Musembi, 2010: 23). E note-se, em alguns casos, este efeito desestabilizador é produzido de forma intencional, já que as mulheres têm um interesse particular no desmantelamento destas redes constituídas e dominadas por homens a fim de multiplicar as suas possibilidades de crescimento e sucesso (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020c: 40).

Além disso, sublinhando a natureza bidirecional do vínculo em análise, alguns autores têm procurado demonstrar como a adoção de políticas estruturais que visam promover a igualdade de género e o acesso de mulheres, de forma livre e com base num imperativo de igualdade de oportunidades, a cargos públicos acaba por se traduzir em níveis mais reduzidos de corrupção ou, pelo menos, num maior comprometimento com a prevenção e combate a este fenómeno. Segundo os mesmos, tal deve-se, *inter alia*, aos significativos e singulares contributos das mulheres na conceção, elaboração e implementação de políticas, programas e

23. No mesmo sentido apontam Jha e Saranji (2018: 12) quando afirmam: “we explore the notion of ‘corruption convergence in gender’, that is, whether the relationship between gender representation and corruption will disappear as women become similar to men in social status. Given that previous studies do not claim that women are inherently less corrupt or that the observed gender differences in attitude towards corruption are permanent or biological, this could be one possibility. Moreover, several studies have suggested that the observed gender differences in attitude towards corruption could be the result of gender differences in social status, or women’s lack of knowledge regarding how to engage in corrupt activities, or their ability to make decisions relating to corrupt activities, or even for that matter being given access to corrupt activities”.

24. Note-se que este efeito parece não se fazer sentir naqueles casos em que a corrupção se afirma como um verdadeiro fenómeno sistémico ou em que os níveis reais de corrupção são anormalmente elevados. Nestas situações, as redes de corrupção apresentam-se de tal forma robustas que não parecem ter dificuldades em resistir a qualquer tipo de efeito desestabilizador, mantendo-se coesas e plenamente operacionais (Ionescu, 2018: 166).

planos anticorrupção, mormente em razão da sua vontade de lutar contra fenômenos que se atravessam no caminho dos seus objetivos pessoais e/ou profissionais e do seu bem-estar individual e/ou familiar (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020c: 38). A este propósito, Hossain e Musembi (2010: 41) sugerem que a existência de uma massa crítica de pessoas do género feminino (aproximadamente, de 30%) em posições que implicam a formulação de políticas (*policy-making*) e a tomada de decisões (*decision-making*) contribui para uma certa inversão das prioridades sociopolíticas e económico-financeiras, com benefícios palpáveis não só para mulheres e raparigas, mas para a comunidade como um todo. Adicionalmente, estes Autores destacam a preocupação das mulheres em desenvolver estratégias e ferramentas que reparem ou compensem os danos causados às vítimas de atos fraudulentos e corruptos, prestando especial atenção aos impactos gerados ou agravados em função do género. Assim sendo, o impacto do género sobre o fenómeno da corrupção parece fazer-se sentir essencialmente no plano das *soluções* e não tanto do *problema*. Não nos restam dúvidas, portanto, de que a promoção da igualdade de género é um fator decisivo para a construção de um direito anticorrupção mais justo, eficaz e eficiente na prossecução das suas finalidades²⁵.

Por fim, antes de encerrarmos o tópico em análise, importa deixar claro que, não obstante estes vários fatores tenham sido sistematizados em função da sua natureza e apresentados de forma individualizada, os mesmos não podem deixar de ser analisados articuladamente entre si e sem esquecer a sua natural contingência. Só a sua conjugação mútua nos permitirá compreender, de forma verdadeiramente compreensiva e holística, os complexos impactos do género sobre o fenómeno da corrupção, em determinado contexto espacial e temporal.

4. Qual o impacto do fenómeno da corrupção sobre o género?

Aqui chegados, importa questionar qual o impacto do fenómeno da corrupção sobre o género. Como é sabido, a corrupção promove a desigualdade, a discriminação, a iniquidade, a marginalização e a opressão, revelando-se como uma séria ameaça à coesão, solidariedade e justiça sociais. Nessa medida, em sociedades largamente ameaçadas por este flagelo, afigura-se muito mais difícil a promoção da *igualdade de género* (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020c: 35). Além disso, os atos corruptos e corruptivos afetam desproporcionalmente as pessoas mais vulneráveis, de que são exemplo as mulheres e raparigas. Nem sempre existe, porém, o cuidado de explicar porque razão o género se afirma como um fator que contribui para que determinadas pessoas se encontrem particularmente expostas ao fenómeno da corrupção e aos seus efeitos nefastos. É justamente isso que procuraremos fazer já de seguida, embora

25. Para exemplos sobre a forma como o género pode ser integrado na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, adotada a 31 de outubro de 2003, cf. U4 ANTI-CORRUPTION RESOURCE CENTER, TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2021; já em contexto de desenvolvimento e implementação de políticas, programas e planos anticorrupção, vd. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020d.

de forma meramente perfunctória. Nesse sentido, parece-nos apropriado distinguir entre os *efeitos diretos* e os *efeitos indiretos* da corrupção sobre mulheres e raparigas (Boehm, Sierra, 2015).

Em primeiro lugar, importa esclarecer que a maior exposição de mulheres e raparigas ao fenómeno da corrupção surge, *inter alia*, como consequência direta da desigualdade de género e das suas diversas manifestações nos domínios político, social, económico e jurídico. Por um lado, as múltiplas limitações e barreiras em termos de participação das mulheres na vida pública, integração no mercado de trabalho e acesso ao sistema de ensino resultam na sua maior vulnerabilidade económica e social, o que exponencia a pressão sobre as mesmas para se envolverem em atos de corrupção, ao mesmo tempo que reduz a sua capacidade para pagar os subornos que lhes são sistematicamente exigidos, tal resultando na impossibilidade de acesso a bens e serviços essenciais (que deviam estar disponíveis de forma universal e sem custos associados) e, conseqüentemente, à violação dos seus direitos humanos e fundamentais. E note-se, tal é especialmente preocupante naquelas sociedades e culturas em que as mulheres são – quase exclusivamente – oneradas com a tarefa de cuidar dos membros da família – desde logo, crianças e idosos –, o que as obriga a contactar de forma mais frequente com serviços públicos (por exemplo, de educação ou de saúde²⁶), servindo-se os agentes corruptos de tal facto para instrumentalizar o *pacto de corrupção*, tornando-o um autêntico mecanismo de exploração, nos termos já explanados *supra*.

Naturalmente que, em contextos marcados por uma forte presença masculina, principalmente quando esteja em causa a prossecução de atividades que são culturalmente confiadas a homens e rapazes, a exposição destes aos atos de corrupção é muito mais significativa. Isso não impede, porém, que as mulheres continuem a ser, em termos comparativos, afetadas de forma mais severa por atos corruptos e corruptivos do que aqueles (Boehm, Sierra, 2015). Basta pensar, por um lado, que, sendo a condição socioeconómica da maioria das mulheres mais frágil do que a dos homens, os subornos que lhes são exigidos podem acabar por produzir impactos bem mais gravosos sobre aquelas. No fundo, como lembram Hossain e Musembi (2010: 9), “ainda que o montante do suborno a pagar seja o mesmo, a percentagem relativa de rendimento disponível pode ser muito diferente”. Além disso, os homens têm, em regra, maior facilidade em denunciar a corrupção e aceder a mecanismos destinados à proteção e tutela dos seus direitos, nomeadamente quando consideram que os mesmos foram violados ou estão na eminência de o ser (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020b: 17). A dificuldade de muitas mulheres e raparigas em expor o fenómeno e aceder ao sistema de justiça pode, neste contexto, significar a impunidade do agente corrupto e a impossibilidade de a vítima ver os gravosos danos que lhe foram causados reparados ou compensados. Assim, a criação de canais de denúncia e a adoção de mecanismos eficazes para a proteção de denunciante – assegurando-se que os mesmos se afirmam sensíveis ao género – são exemplos de medidas que podem contribuir para uma maior proteção de mulheres e raparigas,

26. Neste domínio específico, destaca-se, por exemplo, a necessidade das mulheres de recorrerem frequentemente a serviços de saúde procriativa.

principalmente naqueles casos em que existe um receio fundado de represálias (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020c: 129).

Acresce ainda que a ausência de esforços e iniciativas que visem o empoderamento e capacitação das mulheres para a prevenção e combate à corrupção acaba por impedir que as mesmas se tornem cidadãs mais reivindicativas (isto é, capazes de exigir níveis de transparência, integridade e prestação de contas mais elevados, em todos os domínios e contextos) e conscientes dos efeitos perversos deste fenómeno sobre os seus direitos e liberdades (Hossain, Musembi, 2010: 5). Nestas condições, a modificação do *status quo* não passa de uma mera miragem, senão mesmo de uma utopia.

Por outro lado, não podemos deixar de revelar especial preocupação com certas formas de corrupção que afetam particularmente mulheres e raparigas, como é o caso da *corrupção sexual* – geralmente designada de “extorsão sexual” (*sextortion*), quando envolva coação –, a qual consiste na utilização de comportamentos sexualizados ou favores sexuais como moeda de troca para se aceder a posições, bens ou serviços (Lindberg, Stensöta, 2018: 237-238)²⁷. Embora a discussão doutrinal em torno destes conceitos seja complexa e algo polémica²⁸, parecem não restar dúvidas de que, na grande maioria dos casos, a corrupção sexual tem lugar “quando as disparidades de poder entre o corrupto e o corruptor são significativas, não dispondo este último de outros meios ou formas de pagar o suborno” (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020c: 45). Além disso, estas práticas tendem a resultar na violação de direitos humanos de pessoas do género feminino, impedindo ou dificultando o seu acesso a bens e serviços básicos, aniquilando o seu direito à autodeterminação sexual, expondo-as a elevados riscos de infeção por doenças sexualmente transmissíveis ou sujeitando-as a gravidezes indesejadas, com gravíssimas consequências físicas, psicológicas e sociais. E note-se, os sentimentos de vergonha, angústia e medo que lhe estão associados explicam o porquê de, em regra, estas práticas serem menos denunciadas do que outras formas de comportamento corrupto (Hossain, Musembi, 2010: 12). É, também por isso, importante apostar na criação de mecanismos anticorrupção centrados na vítima, os quais logrem, neste contexto, quebrar estigmas e preconceitos resultantes de expectativas sociais, facilitar a denúncia e evitar qualquer tipo de enviesamento (consciente ou inconsciente) com base no género durante as fases da investigação e julgamento, assim se assegurando uma autêntica igualdade de tratamento perante a lei.

27. Trata-se de um alargamento do conceito de corrupção à luz da teoria feminista. É também por essa razão, aliás, que a própria Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção optou por mobilizar a expressão “benefício indevido” nos preceitos destinados à criminalização do suborno (cf., por exemplo, os artigos 15.º, 16.º e 21.º), assim dando a entender que a vantagem auferida pelo agente corrupto (ou por terceiro) pode ser de natureza pessoal ou patrimonial. Cabe também notar que, em certos casos concretos, a corrupção sexual parece ser melhor enquadrada no âmbito do crime de *abuso de funções* (artigo 19.º), assim se evitando que a conduta da vítima explorada pelo agente corrupto seja igualmente criminalizada e punida.

28. Em torno do conceito de corrupção sexual gira uma panóplia de preconceitos e tabus, os quais, não raras vezes, oneram especialmente mulheres e raparigas. Para uma análise detalhada sobre o conceito e alguns dos “dilemas” que o acompanham, vd. Eldén *et al.*, 2020: 38 e ss.

Além disso, como mencionado *supra*, as mulheres e raparigas tendem a sentir de forma mais significativa os efeitos indiretos da corrupção. São, no essencial, três as razões que justificam este facto:

- i) Em primeiro lugar, a corrupção mina o desenvolvimento político, económico e social, mormente afirmando-se como uma ameaça à democracia, promovendo a pobreza e reproduzindo desigualdades;
- ii) Em segundo lugar, a corrupção aumenta exponencialmente a disfuncionalidade do Estado, incrementando os custos associados à prestação de serviços públicos e reduzindo a sua qualidade. Sendo as mulheres geralmente mais dependentes destes serviços do que os homens, os efeitos da corrupção neste âmbito são sentidos por estas de modo particular;
- iii) Em terceiro lugar, os direitos das mulheres e raparigas são severamente afetados pela corrupção. Existem, por exemplo, estudos que sugerem que os recursos públicos desviados aquando da prática de atos corruptos e corruptivos são, em grande medida, os destinados a apoiar os grupos mais vulneráveis através de políticas socioeconómicas de inclusão (Goetz, Jenkins, 2005).

Aqui chegados, importa não escamotear que alguns estudos empíricos sugerem que as pessoas do género masculino tendem a ser vítimas diretas de uma maior quantidade de atos de corrupção do que as pessoas do género feminino (vejam-se, por exemplo, os relatórios publicados pelo *Latin American Public Opinion Project* ou pelo *Afrobarometer*²⁹). É crucial ressaltar, porém, que estes mesmos estudos não têm em consideração os efeitos indiretos da corrupção, podendo ainda revestir-se de limitações metodológicas que acabam, sem dúvida alguma, por prejudicar mulheres e raparigas (por exemplo, excluindo os casos de corrupção - e extorsão - sexual). Em suma, se é verdade que pode ser precipitado concluir, sem mais, que mulheres e raparigas são, em termos quantitativos, mais afetadas pela corrupção, nada parece negar o facto de, em termos qualitativos, este fenómeno produzir impactos bem mais severos sobre os seus direitos e interesses (Boehm, Sierra, 2015). É preciso, pois, investir na realização de estudos que recorram a dados desagregados em função do sexo (ou, de preferência, do género), pois só assim se logrará avaliar com propriedade os impactos do fenómeno da corrupção sobre o género. Ainda assim, sempre vale relembrar que este tipo de dados têm uma natureza contingente e apenas nos permitem alcançar conclusões parciais, as quais não captam com total propriedade uma realidade que é intrinsecamente complexa e multifacetada, formada por múltiplas interseccionalidades (*United Nations Office on Drugs and Crime*, 2020c: 14).

29. Dois exemplos podem ser encontrados no já citado estudo de Boehm, Sierra, 2015: 3. Para consultar dados mais recentes, aceder, respetivamente, a <<https://www.vanderbilt.edu/lapop/>> e <<https://www.afrobarometer.org>>.

5. Conclusões: a necessidade de políticas, programas e planos de prevenção e combate à corrupção sensíveis ao género

Como se pode concluir após a leitura deste escrito, existe um vínculo complexo e bidirecional entre *corrupção* e *género*. Por um lado, o género impacta o fenómeno da corrupção em razão de um conjunto de fatores de matriz individual e sistémico-estrutural. Por outro lado, a corrupção afeta homens e mulheres de forma desigual, tendendo estas a ser confrontadas com uma maior pressão para a prática de atos corruptos e corruptivos, e possuindo menos recursos económicos para o pagamento do suborno requisitado, o que exponencia os impactos sofridos, mormente no plano jusfundamental (Hossain, Musembi, 2010: 40). Importa, porém, nunca olvidar que a análise deste vínculo não pode deixar de ser realizada de forma casuística, tendo em conta a realidade de cada país e comunidade. Conclusões do tipo *one-size-fits-all* são, pois, bastante perigosas e, por isso, de evitar a todo o custo.

Assim sendo, não custa compreender porque as políticas, programas e planos anticorrupção não podem deixar de se revelar sensíveis ao género – reconhecendo a existência deste vínculo, explorando-o e enquadrando-o – em todas as suas fases: delineamento, implementação, monitorização e avaliação (*United Nations Office on Drugs and Crime*, 2020b: 20). A integração do género (*gender mainstreaming*) parece ser, portanto, um método útil e irrenunciável para o desenvolvimento de estratégias e ferramentas destinadas a prevenir e combater todo o tipo de atos corruptos e corruptivos, possuindo simultaneamente a vantagem de alertar para a necessidade de se identificarem situações de tratamento ou afetação desigual com base no género, estimulando os agentes políticos e a sociedade em geral à adoção de medidas concretas destinadas a corrigir tais problemas e a promover a igualdade de género como um todo³⁰.

Por outro lado, é preciso sensibilizar mulheres e raparigas para o modo como a corrupção tem afetado as suas vidas e os seus mais básicos direitos e liberdades, estimulando-as a envolver-se ativamente em esforços anticorrupção e dotando-as de competências e recursos para reconhecer situações de violação de direitos humanos e aceder aos meios disponíveis para os tutelar.

Enfim, lutar pela democracia, defender o Estado de Direito, tutelar os direitos humanos e fundamentais, promover iguais oportunidades para todos os indivíduos independentemente do género, combater a discriminação, garantir uma distribuição equitativa da riqueza e assegurar respeito pela diversidade e pela diferença não são apenas *slogans*, objetivos genéricos ou desafios abstratos, mas antes a chave para a prevenção e combate à corrupção, abrindo-se as portas à construção de uma sociedade mais justa

30. Tem-se destacado, a este propósito, a atuação do *Group of States Against Corruption* (GRECO), órgão que se tem “esforçado por analisar detalhadamente as dimensões de género da corrupção, identificar eventuais lacunas, considerar como as estratégias anticorrupção podem incorporar uma perspetiva de género e contribuir genericamente para a discussão sobre como será mais adequado promover a igualdade de género no âmbito do direito anticorrupção” (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020c: 64).

e inclusiva, onde todos – *homens e mulheres* – possam florescer e realizar-se de forma plena. São também estas as prioridades de uma abordagem da corrupção à luz dos direitos humanos, razão pela qual acreditamos de forma tão veemente no seu potencial transformador.

O presente escrito foi redigido de acordo com o novo acordo ortográfico.

Bibliografia

Barnes TD, Beaulieu E. Gender stereotypes and corruption: how candidates affect perceptions of election fraud. *Politics & Gender*. 2014; 10: pp. 365-391.

Bauhr M, Charron N. Do men and women perceive corruption differently? Gender differences in perception of need and greed corruption. *Politics and Governance*. 2020; 8 (2): pp. 92-102.

Beleza TP. *Direito das mulheres e da igualdade social: a construção jurídica das relações de género*. Coimbra: Almedina; 2010.

Boehm F, Sierra E. The gendered impact of corruption: who suffers more – men or women?. *U4 Brief*. 2015; 9: pp. 1-4.

Boehm F. Are men and women equally corrupt?. *U4 Brief*. 2015; 6: pp. 1-4.

Boersma M. *Corruption: a violation of human rights and a crime under international law?*. United Kingdom: Intersentia; 2012.

Branisa B, Ziegler M. Reexamining the link between gender and corruption: the role of social institutions. *Discussion Papers: Georg-August-Universität Göttingen*. 2010; 24: pp. 1-26.

Butler J. *Problemas de género*. Lisboa: Orfeu Negro; 2017.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Corrupción y derechos humanos: estándares interamericanos*. S.I.: Organización de los Estados Americanos; 2019.

Cressey DR. *Other people's money: a study in the social psychology of embezzlement*. Glencoe, Ill.: Free Press; 1953.

Debski J *et al.*. Gender and corruption: the neglected role of culture. *European Journal of Political Economy*. 2018; 55: pp. 526-537.

Delphy C. A materialist feminism is possible. *Feminist Review*. 1980; 4 (1): pp. 79-105.

Dollar D, Fisman R, Gatti R. Are women really the “fairer” sex? Corruption and women in government. *Journal of Economic Behavior & Organization*. 2001; 46 (4): pp. 423-429.

Eldén A *et al.* *Sextortion: Corruption and gender-based violence*. Sweden:

Expert Group for Aid Studies; 2020.

Figueiredo EAS. O princípio anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos direitos humanos. Campinas, S. Paulo: Editora Brasília; 2020.

Frank B, Lambsdorff JG, Boehm F. Gender and corruption: lessons from laboratory corruption experiments. *European Journal of Development Research*. 2001; 23: pp. 59-71.

Goetz AM, Jenkins R. Reinventing accountability: making democracy work for human development. Basingstoke: Palgrave Macmillan; 2005.

Goetz AM. Political cleaners: women as the new anti-corruption force?. *Development and Change*. 2007; 38 (1): pp. 87-105.

Hennesy R. Materialist feminism and the politics of discourse. New York: Routledge; 2013.

Hossain N, Musembi CN. Corruption, accountability and gender: understanding the connections. New York: UNDP/UNIFEM; 2010.

INTERNATIONAL COUNCIL ON HUMAN RIGHTS POLICY, TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Corruption and human rights: making the connection. Versoix, Switzerland: ICHRP; 2009.

Ionescu L. Gender inequality in political democracy: electoral accountability, women's representation in government, and perceived corruption. *Journal of Research in Gender Studies*. 2018; 8 (1): pp. 165-171.

Ionescu L. The impact of gender on corruption. *Journal of Research in Gender Studies*. 2014; 4 (1): pp. 1044-1049.

Jackson S. Why a materialist feminism is (still) possible - and necessary. *Women's Studies International Forum*. 2001; 24 (3/4): pp. 283-293.

Jha CK, Sarangi S. Women and corruption: what positions must they hold to make a difference?. *Journal of Economic Behaviour and Organization*. 2015; pp. 1-15.

Lindberg H, Stensöta H. Corruption as exploitation: feminist exchange theories and the link between gender and corruption. In: Stensöta H, Wängnerud L, editors. *Gender and Corruption: Political Corruption and Governance*. Switzerland: Palgrave Macmillan; 2018: pp. 237-256.

Loureiro JC. Direito(s) e pobreza(s): um olhar a partir do direito da segurança social. Coimbra: Edição do Autor; 2021.

Maia AJ. Corrupção - a fraude na governação e na gestão pública. In: Maia AJ, Sousa B, Pimenta C, coordenadores. *Fraude em Portugal: Causas e Contextos*. Coimbra: Almedina; 2017: pp. 247-299.

Neto L. O direito e a igualdade de género. *Julgar*. 2009; 8: pp. 161-177.

Peters A. Corrupción y derechos humanos. In: Tablante C, Morales Antoniazzi M, editores. Impacto de la Corrupción en los Derechos Humanos. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro; 2018: pp. 23-82.

Pinto FLC. A intervenção penal na corrupção administrativa e política. In: Correia E *et al.*, coordenadores. Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários. III. Coimbra: Coimbra Editora; 2009: pp. 339-348.

Rey Martínez F, Neto L, coordenadores. Direito antidiscriminatório. Lisboa: AAFDL Editora; 2021.

Rivas MF. An experiment on corruption and gender. *Bulletin of Economic Research*. 2013; 65 (1): pp. 10-42.

Rose C. The limitations of a human rights approach to corruption. *International and Comparative Law Quarterly*. 2016; 65 (2): pp. 405-438.

Santos CC. A corrupção de agentes públicos e a corrupção no desporto. Coimbra: Almedina; 2018.

Santos CC. Os crimes de corrupção – notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão. *Julgar*. 2016; 28: pp. 89-105.

Sousa L. Corrupção. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos; 2011.

Starr S. Extraordinary crimes at ordinary times: international justice beyond crisis situations. *Northwestern University Law Review*. 2007; 101 (3): pp. 1257-1314.

Sung HE. Fairer sex or fairer system? Gender and corruption revisited. *Social Forces*. 2003; 82 (2): pp. 703-723.

Swamy A *et al.* Gender and corruption. *Journal of Development Economics*. 2001; 64 (1): pp. 25-55.

Torgler B, Valev NT. Gender and public attitudes toward corruption and tax evasion. *Contemporary Economic Policy*. 2010; 28 (4): pp. 554-568.

U4 ANTI-CORRUPTION RESOURCE CENTER, TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Gender mainstreaming in UNCAC. Norway: U4 Anti-Corruption Helpdesk; 2021.

UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. ECOSOC Agreed Conclusions 1997/2. Disponível em: <<https://www.un.org/womenwatch/osagi/pdf/ECOSOCAC1997.2.PDF>>.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. The human rights case against corruption. Geneva: Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 2013.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Mainstreaming gender in corruption projects/programmes: briefing note for UNODC staff. Vienna: UNODC; 2020d.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Module 7: Corruption and human rights (Module Series on Anti-Corruption). Vienna: UNODC; 2020a.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Module 8: Corruption and gender (Module Series on Anti-Corruption). Vienna: UNODC; 2020b.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. The time is now: addressing the gender dimensions of corruption. Vienna: UNODC; 2020c.

Veiga P. Corrupção - reflexões à moda *schmittiana*: um dualismo acolhido e um dualismo interrogado. In: Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro. II. Coimbra: Almedina; 2019: pp. 769-786.

Villanueva PA. Why civil society cannot battle it all alone: the roles of civil society environment, transparent laws and quality of public administration in political corruption mitigation. *International Journal of Public Administration*. 2020; 43 (6): pp. 552-561.
